



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DA
CEJUSC DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Vinícius Dornelas Camara

Rio de Janeiro
2023

VINÍCIUS DORNELAS CAMARA

A EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DA
CEJUSC DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2023

A EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DA CEJUSC DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Vinícius Dornelas Camara

Graduado Pela Universidade Nova Iguaçu em
Direito. Advogado.

Resumo – O presente trabalho tem como escopo estudar a importância da fraternidade, como valor supremo contido no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o seu exercício um dos pilares para que as partes em um determinado litígio possam utilizar e se emponderar de técnicas de autocomposição do conflito. Destaca-se, em seguida, a produtividade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observando as demandas em que o Poder Público, por meio de suas concessionárias são partes, vinculada a efetiva busca pela resolução pacífica do conflito, por meio da autocomposição, analisando os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, busca analisar os dados fornecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com o ramo do direito e a relação jurídica entre as partes. Observando-se que o acesso à Justiça é uma garantia constitucional e que a autocomposição dos conflitos vem sendo cada vez mais utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, a pesquisa será desenvolvida de forma qualitativa, buscando compreender de que forma a autocomposições é realizada em que ramo do direito ela precisa ser mais difundida, visando, garantir a solução pacífica das controvérsias.

Palavras-chave – Processo Civil. Poder Judiciário. Autocomposição. Mediação.

Sumário – Introdução. 1. A relevância da fraternidade entre os integrantes da autocomposição dos conflitos e os seus princípios fundamentais. 2. A efetividade da tutela jurisdicional por meio da utilização da autocomposição no Estado do Rio de Janeiro. 3. A análise de dados fornecidos pelo CEJUSC e o meio de autocomposição de conflito utilizada, inclusive, sob o ponto de vista, do ramo do direito e a relação jurídica entre as partes envolvidas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca analisar os métodos autocompositivos tem alcançado maior efetividade nos conflitos encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal do Estado do Rito de Janeiro, CEJUSC/TJRJ, observando a sua relação com o ramo do direito discutido. Com os dados disponibilizados pelo CEJUSC procura-se examinar minuciosamente esta relação, observando-se, ainda, o papel da fraternidade mútua entre os integrantes do litígio em questão.

Nesse sentido, a autocomposição dos conflitos assume um papel cada vez mais de destaque na sociedade brasileira, sendo certo que a própria Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, já dispõe que o Estado Democrático é fundado na social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, não sendo excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal tema é de relevância, posto que no ano de 2020 a Justiça fluminense recebeu 1.178.208 casos novos e no ano de 2021 foram 1.518.034, tendo, assim, um aumento de 28,84% de casos novos.

Nesse sentido, com o objetivo de garantir a efetividade do processo e a pacificação social, surge a necessidade de se utilizar novas formas de solução de conflitos que não seja o tradicional, com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário, utilizando, assim, da arbitragem, conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos.

Assim, o primeiro capítulo do trabalho apresentado aborda a relevância da fraternidade entre os integrantes da autocomposição dos conflitos e os seus princípios fundamentais, evidenciando tais elementos como pré-requisito para autocompor o conflito.

O segundo capítulo busca analisar o Estado e suas Concessionárias Públicas como parte do conflito e a sua disposição de realizar a autocomposição, tendo em vista que são os maiores litigantes no TJRJ.

Já o terceiro capítulo analisa os dados fornecidos pelo CEJUSC e o meio de autocomposição de conflito utilizada, sob o ponto de vista, inclusive, do ramo do direito e a relação jurídica entre as partes envolvidas.

A pesquisa será desenvolvida de forma aplicada, buscando uma análise da quantidade de autocomposições de conflitos realizadas pelo TRJR, observando o estudo de caso disponibilizado por este Tribunal, com o objetivo de analisar a maior área de sucesso das ferramentas de autocomposição dos conflitos.

Assim, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente quantitativa, porém, sem deixar de enfrentar os aspectos qualitativos que a temática envolve, se valendo, inclusive, da bibliografia pertinente a temática (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar a tese aqui defendida.

1. A RELEVÂNCIA DA FRATERNIDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 institui o Estado Democrático com o objetivo de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, como igualdade e justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias¹.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023.

A fraternidade apresentada visa estabelecer uma conexão do sistema constitucional com a sociedade, manifestando-se na esfera democrática de forma igual aos princípios da liberdade e igualdade. Assim, o tratar destes três princípios, Fábio Konder Comparato afirma que liberdade, igualdade e fraternidade são princípios axiológicos supremos, positivados nas constituições enquanto direitos fundamentais².

Assim como os princípios de liberdade e igualdade, que estão presentes na CRFB/88, a fraternidade pode ser caracterizada como um princípio fundamental, que fomenta o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e por fomentar este valioso princípio, a fraternidade ocupa no ordenamento jurídico pátrio fonte direta de direitos e deveres transindividuais.

O conteúdo da fraternidade realiza-se quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de forma que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em comunidade.³

Dito em outras palavras, ao se tratar de fraternidade, deve-se observar, precipuamente, a existência e dignidade do outro, havendo, assim, uma preocupação com o bem-estar do outro, em uma relação positiva perante a si mesmo e com terceiros, assim sendo, quando se reconhece a existência e a dignidade de um terceiro, precipuamente, esta relação abre-se, não somente ao diálogo, mas, também, ao convívio harmonioso que está presente na CRFB/88.

Esse valor Constitucional foi trazido, inclusive, na elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil, que buscou resolver problemas, “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”⁴.

Outrossim, os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CRFB/88 guiam, ordenam e disciplinam o processo civil, conforme dispõe o seu artigo 1º⁵, isto é, o processo civil deve ser visto de forma dialética, não apenas como um fim em si mesmo, mas, sim, um instrumento de pacificação social.

² COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 62-67.

³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p.46.

⁴ BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p.

⁵ BRASIL. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2PEB6Kf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, traz como norma fundamental o princípio constitucional de solução pacífica dos conflitos, quando dispõem no §3º do art. 3º que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”⁶.

Ao permitir que os integrantes de um processo judicial utilizem métodos de solução consensual de conflitos, o CPC⁷, implicitamente, fomenta a estes participantes, principalmente ao autor e réu, a escuta ativa, o desenvolvimento de empatia, o respeito entre os envolvidos no conflito e, inclusive a comunicação não violenta, visando, assim, a transformar uma sociedade pautada em contexto histórico processual de perde-ganha, para um contexto de autonomia de escolhe e de construção da solução de um conflito de forma conjunta.

Em outras palavras, o novo contexto processual brasileiro destaca a possibilidade de novas medidas para a composição do conflito, institucionalizando instrumentos que venham a se adequar de acordo com o caso concreto, podendo, as partes optarem pela solução adversarial ou autocompositiva, acionando, ou não, à justiça para findar o conflito.⁸

Sendo certo que a cultura da justiça, através de um processo estritamente adversarial e formal, alimenta conflitos e, por vezes, até violência, tanto entre as partes, como na sociedade e nos próprios profissionais, perpetuando-se por gerações, levando à Justiça uma sobrecarga de processos, a maior morosidade, descrença no Poder Judiciário e do Estado como um todo.

Neste ponto de reestabelecer a confiança do Poder Judiciário e de minimizar a sua sobrecarga, a autocomposição dos conflitos permite mais do que uma solução rápida, ela visa conscientizar e mobilizar as partes para a administração de seus próprios problemas, mediante princípios e elementos, que diferentemente do processo judicial e da arbitragem, não decide, apenas auxilia as partes íntegras à conversão deste conflito em opções, renascendo uma visão e ética no caminho da pacificação social.⁹

Assim, pautado no princípio fundamental da fraternidade o CPC¹⁰ afirma que a conciliação é o método mais adequado para solução de conflito cujas partes não detenham vínculos anteriores, sendo, este, um conflito circunstancial, onde o terceiro imparcial,

⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

⁷ *Ibid.*

⁸ BAPTISTA, B. G. L.; MELLO, K. S. S. *Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados. Utilização da conciliação e mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, v.1, p.1-26, 2014.

⁹ ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: Muskat, Malvina Ester (organizadora). *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003, p. 49-76.

¹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

conciliador, deve incentivar as partes para que proponham soluções que lhes sejam favoráveis, notadamente em sede patrimonial e pecuniária, nos termos do art. 165, §2º, do CPC.¹¹

Por outro lado, a mediação pressupõe relacionamento entre as partes anterior ao conflito, onde o mediador não propõe soluções, não incide no que está sendo negociado, somente age para que as partes compreendam melhor e amadureçam, por elas mesmas, a relação conflituosa, nos termos do art. 165, §3º, do CPC¹².

De mais a mais, os princípios da imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, decisão informada, dignidade da pessoa humana, cooperação, boa-fé, busca do consenso, que são princípios constitucionais e processuais não são afastados dos procedimentos de solução pacífica dos conflitos.

Certo é que estes princípios são aplicados, inclusive, fora da estrutura do Poder Judiciário, que legitima, assim, de forma democrática e política o meio de autocomposição do conflito, reconhecendo sua autoridade institucional¹³.

No mesmo sentido é o desenvolvimento da consciência fraternal, do sentimento de dever um com o outro, envolve comportamento ético, diálogo, compreensão e adequada comunicação para que os conflitos sejam solucionados mediante a busca pelo bem comum, prestigiando, ainda o exercício constitucional de liberdade e igualdade na sociedade contemporânea.

Imperioso se faz destacar que o Estado busca transpassar à sociedade os valores fraternais, a busca pelo diálogo e pela solução pacífica dos conflitos, dispostos tanto no preâmbulo e nos princípios fundamentais que norteiam a CRFB/88 e, em sentido paralelo, como dita o CPC.

Conclui-se, assim, que cabem a todos integrantes da sociedade brasileira, desenvolver e pôr em prática tais preceitos como objetivo de proporcionar a efetiva pacificação social.

2. A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As concessões de serviço público são regulamentadas pela Lei n° 8.987/95¹⁴, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175

¹¹ *Ibid.*

¹² *Ibid.*

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 496.

¹⁴ BRASIL. *Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

da CRFB/88¹⁵, que incumbiu ao Poder Público, na forma da lei, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, a referida lei permitiu que o Estado, por meio de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, transmitisse a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que vier a ganhar a licitação, explorar o fornecimento de serviço licitado, por sua conta e risco e por prazo determinado. Isto é, assumindo responsabilidade civil perante a terceiros em virtude na má execução de seus serviços.

Outrossim, o Estado com o objetivo de promover a autocomposição dos litígios que surgem entre as concessionárias e seus usuários e com a necessidade de desafogar o Poder Judiciário Nacional, sancionou a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017¹⁶, que trata sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Nesse sentido, Art. 9º¹⁷, da referida lei, dispõe que “Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos” e o Art. 10¹⁸, da referida lei, impõe que: “a manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterà a identificação do requerente” e o inciso VII do art. 13 da Lei n. 13460, que estimula a promoção e “a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.”

Criando-se, assim, então, uma estrutura normativa para buscar a autocomposição dos conflitos.

No final do ano de 2021 houve avanço no âmbito normativo, que definiu mais claramente como as Ouvidorias podem desempenhar mediação e conciliação. A Resolução 7, de 30 de novembro de 2021¹⁹, elaborada pela Coordenação Geral da Rede Nacional de Ouvidorias, dispõe:

Art. 27 Cabe à Ouvidoria disseminar boas práticas e métodos de resolução pacífica de conflitos entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, dentre eles a mediação e a conciliação, como previsto no inciso VII do art. 13 da Lei n. 13.460, de 2017, bem como prestar atendimento e orientação aos usuários sobre tais instrumentos.

Isto é, em que pese serem um dos maiores litigantes, fato constatado em parágrafos seguintes, as Concessionárias de Serviços Públicos podem e devem, a todo momento, buscar e

¹⁵ BRASIL. *op. cit.*, nota 1

¹⁶BRASIL. *Lei n. 13.460*, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm>. Acesso em 12 jun. 2023.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL. *Controladoria-Geral da União; Ouvidoria-Geral da União. Resolução n. 7*. Disponível em: <www.in.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2023.

fomentar as boas práticas e solucionar pacificamente os conflitos entre os usuários e os órgãos em questão.

Já esfera estadual, cabe citar a experiência da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, PGE/RJ, que objetiva estimular soluções consensuais e prevenir judicialização de conflitos, instituiu o programa +Consenso, que conta com a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos²⁰.

Nesse sentido, no âmbito Fluminense, a PGE/RJ, ao criar tais Câmaras em parceria com demais órgãos do governo do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que a primeira possibilita o acesso direto do cidadão que venha a necessitar de medicamento, internação ou transferência de nosocômio em caráter de urgência, ao passo que a Câmara Administrativa tem por objeto, nos termos do art. 1º da Resolução PGE 4.430, de 05 de agosto de 2019, a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro²¹, nos mesmos moldes da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública.

De mais a mais, não se pode deixar de abordar a importância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que na vanguarda, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) através da Resolução nº 23/2011 do Órgão Especial da referida Corte, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº 125 de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com foco nos denominados meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social²².

Analisa-se as informações apresentadas pelo Anuário de Justiça em Números do ano de 2022, produzido pelo CNJ²³, para constar que o Índice de Conciliação é tido como sendo o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Segundo os dados divulgados pelo CNJ²⁴, observa-se que os 5 maiores litigantes, réus, no Estado do Rio de Janeiro são: 1. Light de Serviços de Eletricidade S.A., com 58.641

²⁰ BRASIL. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução n. 410, de 2021*. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/mais-consenso>>. Acesso em 12 jun. 2023.

²¹ BRASIL. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução n. 4430, de 2019*. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=OTc1Mg%2C%2C>>. Acesso em 12 jun. 2023.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Órgão Especial da Corte de Justiça. *Resolução n. 23/2011*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediação>>. Acesso em 12 jun. de 2023.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Base Nacional de Dados do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em 12 jun. de 2023.

(cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e um) novos casos; 2. Estado do Rio de Janeiro, com 35.089 (trinta e cinco mil e oitenta e nove) novos casos; 3. Ampla Energia e Serviço S.A., com 31.330 (trinta e um mil e trezentos e trinta) novos casos; 4. Claro S.A., com 14.362 (quatorze mil e trezentos e sessenta e dois) novos casos e Rio de Janeiro Procuradoria Geral do Estado com 13.627 (treze mil e seiscentos e vinte e sete) novos casos.

Em simples análise dos dados, fornecidos pelo CNJ²⁵, tem-se que o índice de Conciliação por Grau de Jurisdição no TJRJ é de 17,8% no primeiro grau e de 0,3% no segundo grau, sendo o segundo Tribunal do Brasil com maior índice de conciliação no primeiro grau de jurisdição, apresentando, ainda, um índice relevante de conciliação nos Juizados Especiais de 38,1%.

Sobre os assuntos demandados, o CNJ²⁶, Justiça em Números do ano de 2022, temos que no âmbito nacional, a Justiça Estadual, teve como assuntos mais demandados: 1. Direito Civil: Obrigações/Espécies de Contrato 4.183.091 (quatro milhões e cento e oitenta e três mil e noventa e um) novos casos; 2. Direito do Consumidor: Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral 3.074.985 novos casos (três milhões e setenta e quatro mil e novecentos e oitenta e cinco); 3. Direito Tributário: Impostos/Impostos Predial e Territorial Urbano 2.624.473 (dois milhões e seiscentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e três) novos casos; 4. Direito Tributário: Dívida Ativa 2.366.032 novos casos (dois milhões e trezentos e sessenta e seis mil e trinta e dois) novos casos; 5. Direito Civil: Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral 1.821.819 (um milhão e oitocentos e vinte e um mil e oitocentos e dezenove) novos casos.

Dessa forma, estes esforços dos mais diversos e distintos órgãos acima apresentados, para autocompor o conflito, têm mostrado resultado, em que pese poder melhorar, posto que, o TJ/RJ, é o segundo Tribunal que mais realiza a autocomposição dos conflitos, possuindo o índice de 16,2%, segundo dados do CNJ.

Extraia-se desta análise que as concessões acabam, por si só, a abarrotar o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que três dos 5 cinco maiores litigantes, no polo passivo, são Concessionárias Públicas e os outros dois é o próprio Estado.

Isto é, de acordo com os dados apresentados pelo CNJ, as Concessionárias Públicas de Energia, Telecomunicações e o Próprio Estado do Rio de Janeiro e a sua Procuradoria são os maiores litigantes do TJRJ e deve-se indagar como melhorar os índices de autocomposição dos

²⁵ BRASIL. *op. cit.*, nota 23.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Base Nacional de Dados do Poder Judiciário*. Disponível em: < <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em 12 jun. de 2023.

conflitos com o objetivo de desafogar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na fase executória e no segundo grau de jurisdição.

Portanto, em que pese no plano teórico doutrinário e normativo sejam elencadas diversas implicações positivas da utilização dos meios de autocomposição na resolução de conflitos frente ao método tradicional, no plano concreto, com base nos dados apresentados pelo CNJ, ainda há margem para desenvolver e promover sociedade pacífica e inclusiva, com foco na pacificação social dos conflitos, proporcionando o acesso à justiça para todos, com o diálogo e por meios de práticas autocompositivas dos conflitos.

3. A ANÁLISE DE DADOS FORNECIDOS PELO CEJUSC E O MEIO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITO UTILIZADA, INCLUSIVE SOB O PONTO DE VISTA, DO RAMO DO DIREITO E A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's são unidades judiciárias de primeira instância, preferencialmente responsáveis pela realização e gestão das sessões de conciliação e mediação pré-processuais e judiciais, bem como pelo atendimento ao cidadão que busque orientação sobre suas causas, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.

E um ponto a ser observado e, que deve ser mais estimulado, por todos que buscam a autocomposição é a possibilidade de realizar a mediação pré-processual, que, sendo exitosa, pacífica um conflito vivenciado pelas partes e não sendo cumprida, o consenso ali estabelecido, caberá a distribuição de uma ação autônoma no juízo competente.

Registra-se que tanto a pré-mediação e a mediação busca a obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Os pedidos de instauração dos procedimentos de mediação pré-processual serão realizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ou pessoalmente nos CEJUSC's, consoante as normas de competência e de distribuição, recebendo número. Os acordos alcançados nos CEJUSC's poderão ser homologados pelo Juiz Coordenador a pedido das partes. onde caso haja a necessidade execução da avença, independentemente de homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, os feitos serão livremente distribuídos para os Juízos competentes para apreciação das causas originárias.

Outrossim, com o intuito de vislumbrar e promover a autocomposição dos conflitos, o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro²⁷ dispõe que a regra da taxa judiciária é ser calculada à razão de 3% (três por cento) sobre o valor do pedido, porém, o valor da taxa judiciária será de 2% (dois por cento) nas causas em que a parte comprovar documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CEJUSC/TJRJ)²⁸.

Abaixo há duas tabelas disponibilizadas pelo CEJUSC/TJRJ que expressam a relação entre a autocomposição na fase processual e pré-processual, sendo que no ano de 2023, são apuradas até o mês de maio.

Autocomposição Pré-Processual	2020	2021	2022	2023
Pré-Processual	178	425	867	525
Acordo Realizado	61	151	277	235
Taxa de Acordo	34,27%	35,53%	31,95%	44,76%

Autocomposição Judicial	2020	2021	2022	2023
Audiências Realizadas	3793	5025	9662	3582
Acordo Judicial	1164	1419	3202	1258
Taxa de Acordo	30,69%	28,24%	33,14%	35,12%

Assim, observa-se que a autocomposição judicial, em que pese a baixa taxa de crescimento, tem evoluído gradativamente e o mesmo ocorre com a autocomposição na fase pré-processual, que até maio de 2023 alcança uma taxa de quase 50%.

Com o objetivo de sintetizar as informações dos dados fornecidos pelo CEJUSC/TJRJ e não tornar a leitura cansativa, as tabelas abaixo aglutinaram as competências das audiências de autocomposição na fase pré-processual e judicial, no período de 2020 até maio de 2023²⁹, que apresenta os seguintes resultados:

Competência Pré-Processual	Realizadas	Realizadas com Acordo	Taxa
Família	891	424	47,59%
Cível	1.080	295	27,31%

²⁷BRASIL. *Decreto-Lei n. 05*, de 15 de março de 1975. Disponível em: <fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portallapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afzLoop=108930813320203805&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98925&_adf.ctrl-state=lu4kr0zq3_9>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. NUPEMEC Mediação e Conciliação. Dados Estatísticos. < https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/estat%C3%ADsticas1 >. Acesso em 19 jul. 2023.

²⁹ *Ibid.*

Empresarial	19	2	10,53%
Órfãos e Sucessões	1	1	100,00%
Idoso	2	0	0,00%

Competência Judicial	Realizadas	Realizadas com Acordo	Taxa
Família	15.231	5.280	34,67%
Cível	3.509	603	17,18%
JECrim	2.303	908	39,43%
Empresarial	384	31	8,07%
Órfãos e Sucessões	234	44	18,80%
Violência Dom. e Fam. Contr.	216	77	35,65%

Observando a tabela referente a Competência Pré-Processual, extrai-se que as audiências que versam sobre competência de família, são as que apresentam maior probabilidade de as partes realizarem a autocomposição do conflito.

Nesse sentido, a maior probabilidade de as partes realizarem a autocomposição do conflito na Competência Judicial, também, será quando o litígio versar sobre o Direito de Família.

De forma objetiva, o CPC traz no Capítulo X, as Ações de Família, que buscou prestigiar os institutos da mediação e conciliação, eis que nestas ações todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.³⁰

Contudo, ao compreender os reais problemas e os sentimentos da outra parte e comprometimento com a solução do conflito são os elementos essenciais que configuram a mediação como instrumento para a solução dos conflitos familiares³¹.

Ora, esses elementos de se importar, compreender e observar os sentimentos do próximo são elementos da fraternidade, que são fundamentais para que as partes possam realizar a autocomposição do conflito.

Em que pese não ser objeto de estudo desta pesquisa, pois trata-se de uma Pós-Graduação em Processo Civil, observa-se que as Competências do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, possui uma taxa maior, que a Autocomposição Judicial do Direito de Família.

³⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 5

³¹ ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. *A mediação dos conflitos de família como instrumento de Concretização da Fraternidade*. Revista de Direito de Família e das Sucessões – Revista dos Tribunais. Ano 2 (2016), nº 2, 1021-1046. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Na Competência Cível, cabe mencionar que a fase pré-processual possui taxas melhores que a judicial, por certo, se a parte opta por realizar esse procedimento de autocomposição antes de demandar em juízo, é porque deseja compor o conflito e/ou dano envolvido de forma mais célere, justa e eficiente, pacificando o litígio.

Observa-se, também, a baixa taxa de autocomposição, em ambas as fases, na Competência Empresarial e de Órfãos e Sucessões, que de forma geral, a discussão ali enfrentada envolve bens materiais, que possuem valor de mercado, e, em que pese o estado emocional das partes envolvidas, elas não cedem, acabam por preferir a decisão do Poder Judiciário.

Portanto, com os dados apresentados pelo CEJUSC/TJRJ, pelo período de 2020 até maio de 2023, no âmbito do Direito Civil, se extrai que a taxa de autocomposição é maior quando o litígio ali enfrentado versa sobre partes que possuem ou possuíram uma relação em comum, vide o Direito de Família e, por outro lado, quando o direito ali envolvido abrange questões patrimoniais, financeiras e bens materiais, observa-se baixa taxa de autocomposição, como no Direito Empresarial, Cível e Órfãos e Sucessões, evidenciando, partes mais litigiosas quando se trata de valores materiais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o artigo apresentado buscou demonstrar a importância dos efeitos de uma sociedade fraterna, que facilita a composição do conflito através de um comportamento empático, cordial e fraterno. Em que pese todo o arcabouço normativo, que incentivam a prática de autocomposição do conflito, buscou-se apontar que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de suas Concessões Públicas, não pratica o que está disposto este arcabouço normativo, posto que são os maiores litigantes.

Isto é, as ações em que o Estado, por meio de suas concessões públicas, são partes acabam por ser um entrave para a promoção de uma justiça qualitativa, posto que, conforme comprovado, o Estado é o maior litigante que há no TJRJ.

Outrossim, em que pese todo o esforço das Concessionárias de Serviços Públicos para promover a solução pacífica dos conflitos, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente e dos Canais da Ouvidoria, observou-se que o seu impacto na solução de um conflito é limitado, pois, na prática, não adotam a autocomposição extrajudicial ou judicial como política, a fim de solucionar os seus conflitos e de seus usuários, o que abarrotava o Poder Judiciário.

Fato contraditório, pois não é crível que as Concessionárias Públicas no Estado do Rio de Janeiro sejam as maiores litigantes enquanto há um arcabouço legal explicitando que o litígio deva ser resolvido de forma autônoma e, de preferência, extrajudicial.

Deve ser indagado por qual motivo isso aconteceu e continua a acontecer. Repisa-se não é crível tal conjuntura, pois há todo um arcabouço legal promovendo a autocomposição de um conflito e o Estado continua ser o maior litigante, sendo ele mesmo é quem cobra produtividade, celeridade, eficiência, eficácia e a solução pacífica do conflito.

Em que pese a transferência desta responsabilidade ao Poder Judiciário, ele a todo o momento busca medidas em prol da conciliação, instituiu e determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como CEJUSCs, e de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs, tendo sido a elas somados diversos outros atos normativos com a finalidade de promover a adoção de meios alternativos na resolução de litígios.

Estas instituições permitiram planejar e conduzir demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos, inclusive com o auxílio de ferramentas tecnológicas, demandando a atuação direta do magistrado, e, também, a efetiva participação das partes envolvidas, buscando trazer racionalidade e eficiência ao sistema, fato notório no direito de família, conforme os dados apresentados no Capítulo 3.

Nesse sentido, verificou-se que os dados apontados pelo CEJUSC do TJRJ apontaram que as maiores taxas de autocomposição são relacionadas ao direito de família e, após, no direito civil, permitindo afirmar que a autocomposição de conflitos foi mais utilizada no âmbito familiar, que é o ramo do direito em que as partes possuem um vínculo contínuo, em que pese as divergências enfrentadas pelas partes.

Nessa esteira, notou-se que o CPC trouxe a confluência de esforços para uma solução consensual da controvérsia, ao incluir os institutos da mediação e conciliação permitiu que essas audiências sejam divididas em tantas sessões quantas necessárias para viabilizar a solução consensual sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. Promoveu o diálogo, a atenção ao bem-estar do outro, em busca pelo convívio pacífico entre as partes envolvidas no conflito, sendo importante destacar que o estímulo à autocomposição, tem forte caráter democrático, pois caracteriza como um incentivo a participação popular na solução dos conflitos.

Diante de todo o exposto, foi possível concluir que existe rica doutrina a respeito dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, bem como inúmeros atos normativos

objetivando a adoção desses mesmos métodos seja dentro como fora dos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Todavia, no dia a dia da prestação jurisdicional, denota-se a prevalência da mentalidade formalista advinda do século XIX, especialmente nas ações em que as concessionárias públicas do Estado do Rio de Janeiro é parte, onde se prefere, por meio dos dados apresentados, não utilizar plenamente dos meios de autocomposição dos conflitos, sendo afastado tal comportamento, quando se trata de ações familiares, que apresentaram a preferência para adotar técnicas de gerenciamento de processos voltadas à resolução de litígios por meio do método toda autocomposição, seja na fase pré-processual ou judicial, evidenciando, que a relação fraterna necessita do convívio contínuo para que as partes possam dirimir o conflito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. *A mediação dos conflitos de família como instrumento de Concretização da Fraternidade*. Revista de Direito de Família e das Sucessões – Revista dos Tribunais. Ano 2 (2016), nº 2, 1021-1046. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p.46.

BAPTISTA, B. G. L.; MELLO, K. S. S. *Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados*. Utilização da conciliação e mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, v.1, p.1-26, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023.

_____. *Código de processo civil e normas correlatas*. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512422>>. Acesso em 11 abr. 2023.

_____. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2PEB6Kf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Lei n. 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei n. 13.460*, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF. Disponível

em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm>. Acesso em 12 jun. de 2023.

_____. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução n. 410, de 2021*. Disponível em: < <https://pge.rj.gov.br/mais-consenso>>. Acesso em 12 jun. 2023.

_____. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução n. 4430, de 2019*. Disponível em: < <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=OTc1Mg%2C%2C>>. Acesso em 12 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Órgão Especial da Corte de Justiça. *Resolução n. 23/2011*. Disponível em: < <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediação>>. Acesso em 12 jun. de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Base Nacional de Dados do Poder Judiciário*. Disponível em: < <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em 12 jun. de 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 05, de 15 de março de 1975*. Disponível em: < fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afzLoop=108930813320203805&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98925&_adf.ctrl-state=lu4kr0zq3_9>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *NUPEMEC Mediação e Conciliação*. Dados Estatísticos. < <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/estat%C3%ADsticas1>>. Acesso em 19 jul. 2023

_____. Controladoria-Geral da União GU/OGU. *Resolução n. 7, de 30 de novembro de 2021*. Aprova a Norma Modelo para Criação de Unidades de Ouvidoria e a Norma Modelo para Regulamentação da Atividade de Ouvidoria em Órgãos Públicos. Disponível em: < www.in.gov.br>. Acesso em: 12 jun. de 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. *In: MUSKAT, Malvina Ester (organizadora). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003.